



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 7903/2019

ASSUNTO: Curso In Company. Legislação de Pessoal. Atualização RJU Lei nº 8.112/1990.

Trata-se de requerimento para contratação do treinamento *in company* “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, com as alterações das Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)”, por meio da empresa Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, ministrado pelo instrutor José Afonso Pires Ferreira Junior, a ser realizado nos dias 29 e 30 de outubro, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Vieram, os autos, a esta Seção, para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que a proposta apresentada pela empresa para o treinamento de 30 (trinta) participantes foi de R\$ 16.900,00,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), conforme documento **78009/2019**.

Considerando as razões expressas no documento **80950/2019**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, **conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993*².

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, ser dispensada a publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, não tendo incorrido, assim como seus sócios majoritários, em qualquer penalidade impeditiva à contratação, conforme documentos **80469/2019, 80470/2019, 80479/2019, 87195/2019, 88110/2019 e 88111/2019**.

Ademais, informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, que o valor do treinamento se encontra dentro da realidade mercadológica,

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/98



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

conforme documentos 80442/2009 (página 3), 80452/2019 e 83598/2019, comprobatórios dos valores praticados pela entidade promotora para cursos semelhantes ao pretendido neste feito – vide detalhamento na tabela abaixo:

ÓRGÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL	VALOR HORA
TRE/CE (doc. 80442)	4	R\$ 7.900,00	R\$ 1.975,00
TRE/PB (doc. 80452)	32	R\$ 35.900,00	R\$ 1.121,87
TRE/SP (doc. 83598)	16	R\$ 15.900,00	R\$ 993,75
TRE/GO (doc. 78009)	16	R\$ 16.900,00	R\$ 1.056,25

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 27 de agosto de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras